



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.787 - DF (2016/0254322-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : HEYROVSKY TORRES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : HEYROVSKY TORRES RODRIGUES E OUTRO(S) - DF033838
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EMERSON BATISTA MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, evidenciada na compatibilidade do tratamento da doença grave que sofre o paciente que pode ser feito sem a necessidade de sua colocação em local diverso do cárcere, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015). .

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.787 - DF (2016/0254322-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : HEYROVSKY TORRES RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : HEYROVSKY TORRES RODRIGUES E OUTRO(S) - DF033838

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : EMERSON BATISTA MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar sob a alegativa de estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 318, inc. II do Código de Processo Penal - CPP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente é portador de doença grave, progressiva e incurável (retinose pigmentar) que, senão tratada, poderá ocasionar sua cegueira em curto espaço de tempo, o que justifica a substituição requerida, considerando que os estabelecimentos prisionais do Estado não possuem condições para tanto.

A presente impetração é oriunda da Operação "Hybris" deflagrada pelo Departamento da Polícia Federal para investigação de organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 326/333):

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ART, 318, II, DO CPP. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO SEM A IMPOSIÇÃO DO REGIME ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

I - Diante da possibilidade de tratamento médico do paciente sem que para isso seja necessário a imposição de regime especial de prisão, conforme restou evidenciado nos autos, não há como deferir-se o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, permanecendo, em princípio, incólumes os motivos que determinaram a imposição da prisão cautelar do paciente.

II - Ordem que se denega.

O paciente, EMERSON BATISTA MARTINS, foi denunciado pela prática dos crime tipificados nos artigos 33, § 1º, inciso III e artigo 35 c/c artigo 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/06 na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento ou, caso conhecido, pela denegação do writ.

Na origem, a ação penal nº 11566020164013601 está em fase instrutória com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização da última audiência de instrução com o interrogatório de corréu em 22/9/2016 sucedida da expedição de diversas cartas precatórias, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 23/11/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.787 - DF (2016/0254322-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ao indeferir o pedido de substituição da preventiva por domiciliar, assim fundamentou o magistrado de piso (fls. 199/202):

Trata-se de pedido de CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR formulado por EMERSON BATISTA MARTINS, preso em virtude da deflagração da Operação "HYBRIS".

Narra o requerente que possui doença degenerativa na visão, cujo tratamento não poderia ser feito em unidades prisionais, já que não possuem quadro de profissionais de saúde capacitados para realizarem o tratamento.

Juntou aos autos os documentos de fls. 11/44.

Com a vista dos autos o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da defesa para providenciar a juntada de documentos para possibilitar a apreciação do pedido (fl. 47), o que foi deferido parcialmente por este Juízo (fl. 49).

Devidamente intimada, a defesa juntou aos autos novos documentos (fls. 52/65), sendo os autos encaminhados ao Parquet Federal para manifestação.

Com a vista dos autos, o MPF pugnou pela transferência do requerente para a Penitenciária Central do Estado, localizada em Cuiabá/MT, já que SEJUDH confirmou a viabilidade de fornecer o tratamento em uma das Unidades da Capital, autorizando a transferência do requerente para a Penitenciária Central do Estado.

Diante disto, este Juízo determinou a intimação da defesa para que se manifestasse sobre o pedido formulado pelo MPF, conforme se observa às fl. 76.

Devidamente intimado, o requerente reiterou o pedido de prisão domiciliar e, subsidiariamente, requereu que se requirite ao Secretário-Adjunto de Administração Penitenciária informações seguras sobre as providências necessárias ao atendimento do requerente ou a revogação da transferência do requerente para a Penitenciária Central do Estado, já que esta última medida seria absolutamente inútil para o tratamento da sua doença específica (fls. 80/85).

Em decisão proferida no dia 12/05/2016 este Juízo deferiu parcialmente o pedido e determinou a expedição de ofício ao Secretário-Adjunto de Administração Penitenciária da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso requisitando informações sobre a real possibilidade de o custodiado EMERSON BATISTA MARTINS ser submetido ao tratamento de RETINOSE PIGMENTAR, indicando a unidade hospitalar onde o tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser realizado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

As fls. 94/100 foram juntadas aos autos as informações prestadas pela Secretaria- Adjunta de Administração Penitenciária. Já às fls. 102/104 a defesa manifestou-se sobre as informações prestadas e reiterou o requerimento de concessão da prisão domiciliar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 318. inciso II e parágrafo único do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Conforme se observa, a lei processual penal possibilita a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar sempre que o réu estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Embora o Código de Processo Penal não conceitue o que poderia ser considerado como "extremamente debilitado por motivo de doença grave", entendo que a norma incide nos casos em que o tratamento da doença, em virtude da sua gravidade, seja incompatível com a manutenção do agente em cárcere.

Em outras palavras, sempre que ficar comprovada a possibilidade de tratamento médico na própria unidade prisional ou de encaminhamento do recluso ao local onde possa receber o tratamento adequado, não estará presente a hipótese prevista no art. 318, inc. II, do CPP, já que não seria necessária a concessão de prisão domiciliar para que seja feito o acompanhamento do estado de saúde do réu pelos respectivos profissionais.

Na linha do entendimento acima exposto, os documentos acostados aos autos pelo Parquet e requisitados por este Juízo ao Secretário-Adjunto de Administração Penitenciária da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos evidenciam a possibilidade de tratamento médico do requerente sem, que para isto, seja necessário o deferimento da prisão domiciliar, o que afasta a aplicação do art. 318, inc. II. do CPP.

E de se consignar, inicialmente, que conforme o laudo médico acostado aos autos pelo requerente (fl. 11), a recomendação médica é de que haja uma reavaliação anual do quadro clínico do requerente. Veja-se, pois, que não existe uma necessidade de consultadas rotineiras, segundo o laudo apresentado.

Conforme demonstrado pelo Secretário-Adjunto de Administração Penitenciária às fls. 94/100, o requerente passou por atendimento médico extramuros com oftalmologista, que confirmou o diagnóstico de Retinose Pigmentar com déficit visual irreversível de ambos os olhos. Também esclareceu o Secretário que o requerente passou por avaliação da médica da Unidade Penal que orientou a continuidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhamento com especialista, razão pela qual foi realizado o encaminhamento via Central de Regulação de Vagas - Sistema Único de Saúde.

Das informações prestadas verifica-se que foi oportunizado ao requerente o direito à consulta particular. Também realizou-se o encaminhamento para oftalmologista via Sistema Único de Saúde. Destarte, observo que na cidade de Cuiabá/MT o requerente teve o atendimento médico adequado em hospital particular e foi encaminhado para consulta com especialista via Sistema Único de Saúde.

Tais elementos evidenciam que é possível ser dado adequado tratamento à patologia de que padece o requerente sem que seja necessária a concessão de prisão domiciliar, desde que a Administração Penitenciária providencie as escoltas sempre que houver a necessidade.

É de se ressaltar que o requerente pleiteia a domiciliar para poder realizar o tratamento em clínica particular na cidade de Londrina/PR, o que evidencia que não terá dificuldades para custear o tratamento particular até que seja atendido pelo Sistema Único de Saúde ou em situações emergenciais.

De outro lado, em relação ao pedido de revogação da transferência do requerente para a Penitenciária Central do Estado, ao que parece seria prejudicial ao tratamento do réu, na medida em que já foi consultado por médico particular em Cuiabá/MT e já está com atendimento encaminhado pela Central de Regulação.

Por fim, importa consignar que em relação às deficiências da Penitenciária Central do Estado, narradas à fl. 86, tais como não fornecimento de colchão, lençóis e roupas, a defesa do requerente poderá requerer este pleito perante o presídio ou junto ao Juiz Corregedor do mesmo, de modo que compete a este Juízo Federal tão somente o juízo sobre o estado de saúde do requerente para fins de concessão ou não de prisão domiciliar.

Diante do exposto. INDEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por EMERSON BATISTA MARTINS.

Determino:

1- Oficie-se à Direção da Penitenciária Central do Estado para que tome ciência da presente decisão, bem como para que providencie a escolta do recluso para tratamento médico sempre que houver a necessidade de ser consultado por especialista do Sistema Único de Saúde ou de clínica particular.

2- Intime-se a defesa para que ratifique ou não o pedido de revogação da transferência para a Penitenciária Central do Estado, manifestando-se sobre a possibilidade de o requerente ser consultado em clínica particular com especialista na cidade de Cáceres/MT. Consigno que eventual discordância da defesa com os fundamentos desta decisão deverão ser combatidos com os meios ordinários de impugnação.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar com base no artigo 318, II do CPP foi devidamente fundamentada na compatibilidade do tratamento da doença grave que sofre o paciente que pode ser feito sem a necessidade de sua colocação em local diverso do cárcere asseverando o magistrado de piso *de que tais elementos evidenciam que é possível ser dado adequado tratamento à patologia de que padece o requerente sem que seja necessária a concessão de prisão domiciliar, desde que a Administração Penitenciária providencie as escoltas sempre que houver a necessidade* o que foi devidamente determinado pelo juiz de primeiro grau que, na parte final de sua decisão disse que, sempre que necessário, o paciente deverá ser escoltado para tratamento de sua doença por especialista da rede pública ou particular.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. NOVOS FUNDAMENTOS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 69.045/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 30/06/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE OU DE QUE NÃO ESTEJA RECEBENDO O TRATAMENTO ADEQUADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, não se desincumbiu a defesa de demonstrar, por meio de documentação idônea, a grave condição de saúde prevista no dispositivo legal mencionado e, principalmente, a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 334.927/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COMPLEXO PENITENCIÁRIO. ÔNUS DA PARTE RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, in casu, nos autos não há essa comprovação, sendo ônus da parte a adequada instrução do feito para a perfeita compreensão da controvérsia. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

Diante deste cenário, inviável o reconhecimento de constrangimento ilegal pois ficou demonstrada a compatibilidade da restrição cautelar da liberdade do paciente e a continuidade do tratamento de sua doença não havendo que se falar em aplicação do artigo 318 do CPP.

Ante o exposto, voto por denegar este *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0254322-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 372.787 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003399320164013601 00382870820164010000 1832013 3399320164013601
382870820164010000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HEYROVSKY TORRES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: HEYROVSKY TORRES RODRIGUES E OUTRO(S) - DF033838
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: EMERSON BATISTA MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: JEAN JERONIMO SILVA
CORRÉU	: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDIVALDO DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: WALTER DO NASCIMENTO
CORRÉU	: VALDEMIR GONCALVES MACIEL
CORRÉU	: LEANDRO ZARUR MAIA
CORRÉU	: JUNIOR PEREIRA JUSTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FÁBIO DE SÁ PEREIRA, pela parte PACIENTE: EMERSON BATISTA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.